PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
Estado do Paraná
Paço Municipal "Hiro Vieira"
Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400
CNPJ: 76.285.329/0001-08

Mandaguaçu/PR, 26 de maio de 2025

Ofício nº 264/2025

Viemos, por meio deste, encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei sob o nº 035, de 26 de maio de 2025, que possui por objetivo instituir o benefício eventual de Aluguel Social no Município de Mandaguaçu.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO MENDES
PREFEITO DE MANDAGUAÇU

PROJETO DE LEI Nº 035, DE 26 DE MAIO DE 2025

SÚMULA: Institui o benefício eventual de Aluguel Social no Município de Mandaguaçu, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Mandaguaçu, Estado do Paraná, APROVOU e eu, José Roberto Mendes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Mandaguaçu, o benefício eventual denominado Aluguel Social, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Aluguel Social consiste em benefício eventual que visa ao custeio, integral ou parcial, da locação de imóvel residencial, por até 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, para atender indivíduos e famílias residentes no Município de Mandaguaçu em situação de vulnerabilidade temporária ou calamidade pública.

§ 1º O benefício será executado e acompanhado pela Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Considera-se situação de calamidade pública qualquer condição anormal advinda de fenômenos naturais, acidentes, ou más condições de habitabilidade, que acarretem riscos à comunidade ou à incolumidade de seus integrantes, incluindo:

I - Ocorrência de baixas ou altas temperaturas;
II - Tempestades;
III - Inversão térmica;
IV - Grandes incêndios;
V - Epidemias e pandemias;
VI - Presença de vetores de doenças infectocontagiosas com alto índice de letalidade;
VII - Condições extremas de insalubridade no imóvel ou em seu entorno imediato.

§ 3º A concessão do benefício poderá ocorrer independentemente de declaração formal de calamidade pública por parte do Poder Público.

§ 4º Consideram-se ainda em situação de calamidade pública os imigrantes, refugiados, solicitantes de refúgio ou apátridas que estejam no Município em situação de vulnerabilidade social.

§ 5º Cada família beneficiada terá apenas um titular do benefício, vedada a concessão a mais de um membro da mesma unidade familiar.

§ 6º Caberá à Administração Municipal realizar a gestão, coordenação e fiscalização do benefício, zelando pela regularidade dos pagamentos.

§ 7º O pagamento será efetuado diretamente ao proprietário do imóvel, mediante instrumento próprio definido pela Administração Municipal.

§ 8º A prorrogação do benefício dependerá de nova avaliação da situação de vulnerabilidade ou calamidade.

Art. 3º O Aluguel Social poderá ser concedido nas seguintes hipóteses:

I - Riscos naturais ou ocupação de áreas de preservação ambiental, em projetos de reassentamento;
II - Desocupação de imóveis em risco de desabamento ou insalubridade grave;
III - Destruição parcial ou total de imóvel em decorrência de ações do Poder Público ou concessionárias;
IV - Reconstrução de imóvel em risco estrutural ou geológico, mediante laudo técnico;
V - Reassentamento de famílias em vulnerabilidade social decorrente de risco pessoal ou coletivo;
VI - Mulheres vítimas de violência doméstica, mediante medida protetiva.

§ 1º O benefício somente será concedido a indivíduos ou famílias com residência no Município há, no mínimo, 02 (dois) anos, salvo exceções justificadas por parecer técnico da Assistência Social.

§ 2º Em qualquer hipótese, o benefício depende de requerimento do interessado e laudo social emitido por profissional da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º A interdição do imóvel será respaldada em laudo técnico contendo, no mínimo:

I - Identificação dos residentes;
II - Características do imóvel;
III - Tipo, grau, extensão e temporalidade do risco;
IV - Identificação e registro do responsável técnico.

§ 4º Será garantida prioridade a idosos, pessoas com deficiência e famílias com maior número de dependentes.

§ 5º O benefício deverá ser articulado com políticas públicas de geração de trabalho e renda, promovendo sua função emancipatória.

§ 6º O recebimento do Aluguel Social não exclui o direito a outros benefícios sociais ou compensações.

§ 7º Os deveres do proprietário serão estipulados em contrato.

§ 8º Constituem deveres do beneficiário:

I - Utilizar o imóvel conforme a finalidade contratada;
II - Restituir o imóvel nas condições recebidas;
III - Comunicar danos ao proprietário;
IV - Reparar danos causados por si ou seus dependentes;
V - Não modificar o imóvel sem autorização do locador;
VI - Solicitar serviços de água e energia;
VII - Permitir vistorias mediante agendamento;
VIII - Respeitar normas de convivência;
IX - Arcar com consumo de água e energia.

§ 9º O descumprimento das obrigações ensejará:

I - Advertência escrita;
II - Exclusão do benefício;
III - Rescisão do contrato e devolução do imóvel.

§ 10. O beneficiário excluído do benefício ficará impedido de nova concessão por 05 (cinco) anos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 11. O contrato será encerrado ou suspenso por:

a) Violação de deveres;
b) Solicitação do beneficiário;
c) Desvio de finalidade;
d) Sublocação do imóvel;
e) Declaração falsa;
f) Alteração da situação que motivou o benefício;
g) Liberação da residência de origem;
h) Pedido do proprietário, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência;
i) Fim do prazo legal;
j) Descumprimento do § 4º deste artigo.

§ 12. O quantitativo de concessões será fixado por Decreto, respeitado o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o exposto em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, AOS 26 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2025.

JOSÉ ROBERTO MENDES
PREFEITO DE MANDAGUAÇU

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
Estado do Paraná
Paço Municipal "Hiro Vieira"
Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400
CNPJ: 76.285.329/0001-08

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Prezados Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei sob o nº 035, de 26 de maio de 2025, que possui por objetivo instituir o benefício eventual de Aluguel Social no Município de Mandaguaçu.

A proposta tem como fundamento o disposto no art. 6º da Constituição Federal, que elenca a moradia como um direito social fundamental, e se alinha às diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, prevista na Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS), no sentido de assegurar proteção social básica a indivíduos e famílias em situação de risco ou privação de direitos.

A implementação do Programa de Aluguel Social constitui medida de caráter emergencial e provisório, de natureza assistencial, voltada à garantia de condições mínimas de sobrevivência e dignidade até que se viabilize solução habitacional definitiva. Trata-se, pois, de importante instrumento de proteção, inclusão social e redução das desigualdades, contribuindo para prevenir o agravamento de vulnerabilidades sociais e o rompimento de vínculos familiares e comunitários.

Cumpre destacar que a presente iniciativa é de interesse direto da Secretaria Municipal de Assistência Social, que identificou, a partir do acompanhamento de famílias em situação de vulnerabilidade, a necessidade concreta de estruturação de política pública específica para atender demandas habitacionais emergenciais. A proposta fora construída a partir de diagnósticos técnicos e experiências consolidadas em outros Municípios, respeitando a realidade local e os limites orçamentários e administrativos de Mandaguaçu.

Diante do exposto, evidencia-se a relevância social e a oportunidade da matéria, motivo pelo qual se espera o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação, em benefício direto da população mais vulnerável do nosso Município.

Na oportunidade, reitero meus votos de estima e apreço a esta digna Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO MENDES
PREFEITO DE MANDAGUAÇU